



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

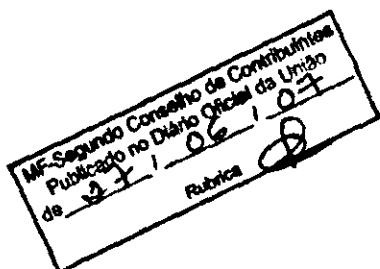
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13971.002537/2002-49
Recurso nº : 133.389
Acórdão nº : 201-79.846

Recorrente : KARSTEN S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 12/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. São 0117502



IPI CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis e energia elétrica, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARSTEN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente). Designado o Conselheiro Mauricio Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Mauricio Taveira e Silva
Relator-Designado

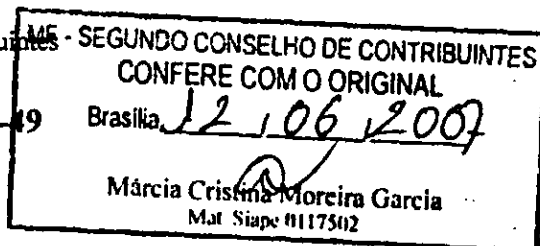
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002537/2002-49
Recurso nº : 133.389
Acórdão nº : 201-79.846



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : KARSTEN S/A

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de pedidos de ressarcimento do crédito presumido de IPI (fls. 01 e 02), nos termos da Lei nº 9.363/96, formalizados em 26/09/2002, com o intuito de ressarcir os valores da contribuição para o PIS e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao período de janeiro a junho de 1998, em um montante de R\$ 11.854,18, relativo ao 1º trimestre de 1998, e R\$ 10.686,10, relativo ao 2º trimestre de 1998, totalizando R\$ 22.540,28, referente ao 1º semestre de 1998.

O Despacho Decisório (fls. 253/255) indeferiu o pedido de ressarcimento feito pela requerente, alegando que as aquisições de energia elétrica não poderiam compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Cientificada em 20/10/2003, inconformada, a requerente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 258/263) em 19/11/2003, alegando, resumidamente, que a energia elétrica, embora não integre o produto final, é produto intermediário consumido durante a produção, sendo, portanto indispensável na sua produção. Juntou jurisprudência para respaldar seus argumentos.

Em 19/12/2005 o Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS (fls. 286/290) indeferiu a manifestação de inconformidade, sendo consideradas improcedentes as razões defendidas pela requerente quanto à adição de energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido de IPI, por ausência de amparo legal.

Cientificada em 08/02/2006, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 292/297), tempestivamente, em 10/03/2006, trazendo suas razões contra a decisão *a quo*, alegando, em síntese, que a energia elétrica é produto intermediário consumido durante o processo de produção, apesar de não integrar o produto final, e atende aos requisitos exigidos para poder ser utilizada no cálculo do crédito presumido de IPI. Juntou jurisprudência para respaldar seus argumentos.

Pede pela reforma da decisão *a quo* e pelo deferimento do seu pedido de ressarcimento, nos termos da fundamentação apresentada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 12/06/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sispac 0117502
--

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.002537/2002-49
Recurso nº : 133.389
Acórdão nº : 201-79.846

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO
(VENCIDO QUANTO À ENERGIA ELÉTRICA)

O recurso voluntário é tempestivo, reúne os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No que concerne à energia elétrica e aos combustíveis, a questão resume-se à possibilidade de os seus valores comporem ou não o cálculo do crédito presumido do IPI. Vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.276/2001, reproduzido a seguir:

"Lei nº 10.276/2001

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; (...)"
[sem destaques no original]

Desta forma, apesar de o pedido de ressarcimento tratar de período anterior à edição da Lei nº 10.276/2001, considero que esta veio, de fato, a reforçar o que considero a melhor interpretação, a interpretação sistemática do ordenamento relativo ao crédito presumido, qual seja, o de que a Lei nº 9.363/96, em seus arts. 1º e 2º, ao tratar da possibilidade das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo, virem a compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI, também abarca as aquisições de energia elétrica e combustíveis, por serem estes produtos intermediários, espécie do gênero insumos, que, embora não integrando diretamente o produto final, são imprescindíveis para a própria execução do processo.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo nos arts. 147 e 488 do Decreto nº 2.637/98 (Regulamento do IPI), vigente à época do pedido de ressarcimento:

"Decreto nº 2.637/98

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/06/2002
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sign. 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.002537/2002-49
Recurso nº : 133.389
Acórdão nº : 201-79.846

Art. 488. Consideram-se bens de produção (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alt. 1º):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

(...)" (grifos nossos)

Adicionalmente, como se não bastassem os argumentos já trazidos, vejo que as referidas disposições da Lei nº 10.276/2001 podem ser consideradas aplicáveis no presente caso, por força do art. 106, II, do CTN, verificando-se, assim, que a interpretação da norma tributária mais benéfica ao contribuinte (*lex mitior*) aplica-se na espécie:

"Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim também entende o ilustre Hugo de Brito Machado, em "Comentários ao Código Tributário Nacional", volume II, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2004, páginas 164 e 165, ao reforçar que:

"Temos no art. 106 do Código Tributário Nacional, portanto, duas hipóteses de aplicação retroativa da lei tributária, a saber, a hipótese de lei expressamente interpretativa e a hipótese de lei punitiva mais favorável ao acusado, que denominamos retroatividade benigna. Quanto a esta última, não existem divergências dignas de nota."

Além disso, este Conselho de Contribuintes possui recentes decisões tratando a matéria. Destaco os Recursos Voluntários nºs 110.473, 110.474 e 110.475, de semelhante teor. Transcrevo o primeiro deles a seguir:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - EXPORTAÇÕES - AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - DIREITO AO CRÉDITO - Estão abrangidos no conceito de produto intermediário os produtos que, embora não se integrem ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização. Integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, na exportação, as aquisições de energia elétrica, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96. Recurso Voluntário provido." (Recurso nº 110.473, Acórdão nº 201-74.607, relator Cons. Serafim Fernandes Corrêa)

Assim também entendo, pois, que a energia elétrica e os combustíveis, mesmo não se integrando ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização, tratando-se, assim, de um produto intermediário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

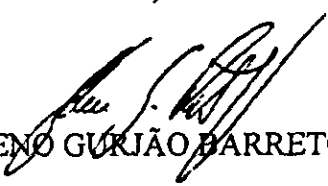
Processo nº : 13971.002537/2002-49
Recurso nº : 133.389
Acórdão nº : 201-79.846

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 06, 2002 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Siapc 0117502
--

2ª CC-MF
Fl.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário quanto às pretensões da recorrente em ter reconhecido o seu direito quanto à possibilidade de obtenção do crédito presumido sobre aquisições de energia elétrica e de combustíveis.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


GILENO GURIÃO BARRETO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 06, 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. S/Ape 0117502

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13971.002537/2002-49
Recurso nº : 133.389
Acórdão nº : 201-79.846

VOTO DO CONSELHEIRO
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
(DESIGNADO QUANTO À ENERGIA ELÉTRICA)

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Gileno Gurjão Barreto quanto aos insumos passíveis de serem admitidos no cálculo do crédito presumido.

Quanto à glosa dos valores relativos às aquisições de energia elétrica e combustíveis, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizar a, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através do art. 82, I, do RIPI/82, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas, e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (grifei)

Portanto, bem decidi a decisão recorrida quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos produtos químicos consumidos na produção, assim como os produtos utilizados na limpeza de máquinas e para o tratamento de água de refrigeração ou de geração de energia, posto

8 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002537/2002-49
Recurso nº : 133.389
Acórdão nº : 201-79.846

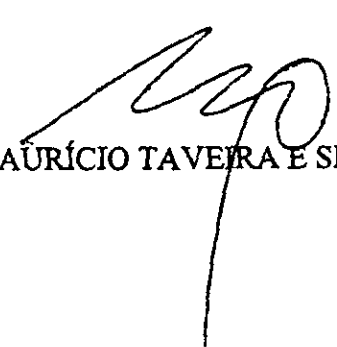
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 06, 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 6117502

2º CC-MF
Fl.

que sequer entram em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

